

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1360/80 - PROC. N° 6763/79 - DRE. 2 - CAPITAL
INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO (Centro Educacional - SESI - n° 329, em São Paulo)
ASSUSTO : Reconhecimento
RELATOR : Cons^a. Amélia Americano Domingos de Castro
PARECER CEE n°: 1876/80 CEPG. Aprov. em 0 3 / 1 2 /80

I - RELATÓRIO

1.. HISTÓRICO:

- 1.1 A Sra. Coordenadora do Serviço Social da Indústria, representando a Direção da Educação Fundamental do SESI, requereu em 18 de dezembro de 1978 o reconhecimento do Centro Educacional (SESI) n° 329, sito à Rua Cinco n° 15, Jardim IV Centenário, Tatuapé, em São Paulo, nos termos do parágrafo Único do Art. 2° da Deliberação CEE n° 18/78.
- 1.2 Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma Deliberação, a competente 7ª Delegacia de Ensino de São Paulo, da Divisão Regional de Ensino - 2, Capital, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino, para proceder à verificação das instalações, dos equipamentos e da análise da documentação do estabelecimento.
- 1.3 Na parte final do Relatório consta o parecer Conclusivo da Comissão, onde declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais, constantes nos arts. de 9 à 11 da Deliberação CEE n° 18/78.
- 1.4- A Coordenadoria de Ensino da Grande São Paulo, informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

2: APRECIÇÃO:

- 2.1 A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional n° 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:
"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os 7 e 14 anos ou a concorrer para a quele fim mediante a contribuição do salário educação, na forma que a Lei estabelecer (art. 178).

"As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a se segurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (parágrafo Único do Art. 178)."

2.2 A Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, reitera o que havia sido mencionado na Lei Federal nº 4.024/61 e na Constituição Federal:

"As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Art. 50)."

2.3 Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o SESI.

2.4 Pelo Decreto Federal nº 57.375, de 02 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - SESI - tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Resoluções, Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.

2.5 O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do SESI e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através do Parecer CEE nº 1357/80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária, realizada em 03 de setembro de 1978.

2.6 Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional SESI nº 329, localizado à Rua Cinco nº 15, J.IV - Centenário, Tatuapé, São Paulo, pode ser reconhecido por atender às exigências previstas na Deliberação CEE nº 18/78.

II - CONCLUSÃO

1. À vista do exposto, nos termos do Parágrafo Único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional "SESI" nº 329, localizado à Rua Cinco nº 15, Jardim IV Centenário, Tatuapé, São Paulo, com o Curso de 1º Grau (1ª à 8ª série), autorizado pelo Ato nº 4126, publicado no D.O.E. de 26 de junho de 1968.

2. Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo, obrigado a manter adequados seus Planos de Curso e Regimento Escolar Comum à legislação federal, às normas "baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5.692/71.

São Paulo, 12 de novembro de 1980

a) Cons^ª, Amélia Americano Domingues de Castro
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO IRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 12 de novembro de 1980.

a) Cons. Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos
Vice Presidente no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de dezembro de 1980

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente